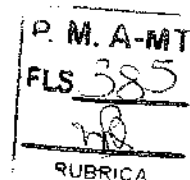


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE
DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 180/2023



BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.301.285/0001-12, sediada à Rua F, nº 120, Bairro São Roque, CEP: 78.050-614, Cuiabá - MT, por intermédio de seu representante legal o Sr. **EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO**, portador da Carteira de Identidade n.º 18.676.485 SSP/SP e do CPF n.º 007.958.258-69, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados.

I. DAS RAZÕES DA REFORMA PRETENDIDA:

Com o objetivo de verificar nossas possibilidades de participação no Pregão Eletrônico supracitado, baixamos o respectivo Edital no site desta Prefeitura e, após análise de seus termos, notamos que algumas exigências necessárias, notadamente a que mencionaremos a seguir, não foram contempladas no referido documento, podendo, portanto, originar contratação temerária, conseqüentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

II. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, impende já registrar que, relativamente às exigências de apresentação de documentos mencionados na Lei das Licitações, segundo o § 1º, do art. 32, da Lei 8666/93, **"A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."**, o que não pode ser considerado no caso em questão,

pois trata-se de Registro de Preços para **Futura e Eventual** Aquisição de Material de Construção.

Ainda, destacamos que a Lei Federal nº 13.243, de 2016, acrescentou o § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinando que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da lei 8666/93, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, **o que também não é o caso desta licitação**, conforme segue:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23." (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)."

Contudo, não é raro encontrarmos citação de doutrina, cuja obra é anterior ao ano de alteração da lei, para justificar que o rol de documentos previstos nos artigos 28 a 31 são meramente limitativos, cabendo a Administração, conforme sua conveniência, determinar quais deverão ser exigidos.

No entanto, **a LEI é clara**, ao determinar que **não podem ser dispensados no TODO ou EM PARTE**, somente nos casos especificados pela própria lei.

Claro está, portanto, que as disposições legais do art. 31 (Qualificação Econômico-Financeira) da Lei 8.666/1993 são **OBRIGATÓRIAS**, por força dos §§ 1º e 7º do art. 32 da mesma lei, acima.

Ora, não sendo convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ano de 2016.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

"Enunciado A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros

do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 - Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO"

No entanto, de acordo com os termos do edital, mais especificamente seu item "12.4.", somente estão sendo exigidas, à qualificação econômico-financeira, a Certidão Negativa de Falência e Concordata e a Certidão Simplificada da Junta Comercial, deixando de exigir o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.

A legislação prevê expressamente que, com a **finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA)**, deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado ou, minimamente, revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

"Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, a cargo da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços, a fim de atender às necessidades da JF/RS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das

M. A-M7
FLS 387
PUBRICA

razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente; 9.4. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.4.1. a ausência da exigência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes infringe o previsto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993 e está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão 891/2018-TCU Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro; 9.5. informar à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) e ao representante deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU. Número do Acórdão ACÓRDÃO 715/2021 - PLENÁRIO - Relator RAIMUNDO CARREIRO. Processo 008.954/2021-6. Data da sessão 31/03/2021."

Este entendimento é comungado em outra decisão do TCU:

"Enunciado A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 - Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO"

O TCE/MG entende perfeitamente a disposição da lei relacionada à obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial nas licitações públicas, inclusive sobre a obrigatoriedade também de as empresas ME e EPP

apresentarem o Balanço Patrimonial nas licitações, exceto nos casos de dispensa do documento previsto exatamente no art. 32 da lei n.º 8.666/93, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, 1º de julho a 15 de agosto de 2019 1, que assim registrou:

"Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigí-la. Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: "as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação", e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: "de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)". Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: "o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 44m54s/TVTCE 16m57s/TVTCE 22m37s/TVTCE 1h49m39s"

Aliás, não somente o TCE/MG, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** também entende ser uma obrigação, conforme **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2018 – TP**, abaixo:

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013-TP. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATORIA. EXCEÇÕES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as ... * Revoga a Resolução de Consulta nº 20/2013 - Processo nº 127140/2013”

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todas as empresas que participem deste certame.**

Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência Legal, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame.



III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer se digne a Ilustre Pregoeira/Agente de Contratação a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e proceder as seguintes alterações:

- a) Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão

★ ★ ★  ★ ★ ★
BARÃO DE PIRACICABA
Materiais de Construção EIRELI

negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93, respaldado pela Resolução de Consulta nº 10/2018-TP, do TCE/MT.

- b) Caso julgue necessário, republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.


Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 21 de dezembro de 2023.

EDEMILSON Assinado de forma digital por
LUIZ LEITE EDEMILSON LUIZ LEITE
SACARO:07 SACARO: [auto block LGPD]
795825869 Dados: 2023.12.21 19:34:26 -03'00'

BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 34.301.285/0001-12
Edemilson Luiz Leite Sacaro
Proprietário
RG nº 18.676.485 SSP/SP CPF [auto block LGPD]

P. M. A-MT
FLS 39

RUBRICA



P. M. A-MT
FLS 392
RUBRICA



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT



Fale Corosco



Sair do Sistema

SEÇÃO HOME

Página Inicial > Impugnação e Esclarecimento

Sua sessão expira em: **01:52:56**

Meu Perfil

Panel

Novidades

Boletim

Avisos

Relatórios

SEÇÃO PROCESSOS

Pesquisa de Preço

Processos

SEÇÃO CADASTROS

Operadores

Esclarecimentos

Impugnações

Voltar

Esclarecimentos

Impugnações

Solicitante

E-mail

Pedido

BARAO DE PIRACICABA
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA

barao.piracicaba@gmail.com

Documento: 34.301.285/0001-12

FALTA DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS
OBRIGATORIOS DETERMINADOS PELO EDITAL
8666/93

M. A-IV
R\$ 393
DUPLICATA

SEÇÃO HOME

Meu Perfil

Panel

Novidades

Boletim

Avisos

Fornecedores

SEÇÃO PROCESSOS

Pesquisa de Preço

PROCESSOS

SEÇÃO CADASTROS

Operadores



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 067/2023

Impugnante: BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019 e item 5.1 do Edital), têm-se pela sua tempestividade.

II - DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023, em razão de suposta ilegalidade que, em sua ótica, carecem de alterações, pois impedem a ampla concorrência no torneio, arguindo que o prazo de entrega disponibilizado é exíguo.

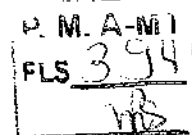
Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, julgado do Tribunal de Contas de Mato Grosso, dentre outros posicionamentos.

Por tais razões, pugnou ao final:

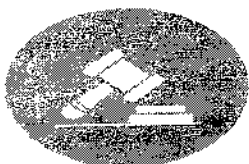
Por todo o exposto, requer-se:

- 1) Adequar as exigências de habilitação – Qualificação econômico – financeira, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31, I da Lei nº 8.666/93.
- 2) Caso julgue necessário, republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

É o breve relatório.



RUBRICA



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RUA DA MOURA, 100 - JARDIM MOVAZINHA
FONE: (65) 3333-1111



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva o "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Construção, em atendimento à demanda das diversas Secretarias Municipais".

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

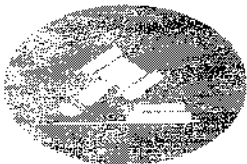
Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2023 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto a exigências exageradas que podem frustrar o caráter competitivo do certame, de modo então que devem ser exigidos o mínimo necessário para a aquisição dos itens, que é o que se buscou com as exigências constantes do Edital.

Ademais, há vários anos o Município de Araputanga/MT realiza procedimento licitatório para objetos semelhantes sem a tal exigência para a modalidade de pregão.

Por fim, não resta comprovada a ocorrência de restrição de competição e conseqüentemente ferimento ao princípio da isonomia.

P. M. A-MT I
FLS 395
RUBRICA



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RUA DA PAZ, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - ARAPUTANGA - MT
CEP: 78.900-000



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

IV - DA DECISÃO

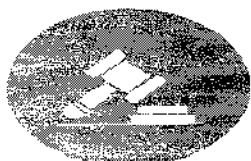
Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, sendo mantido na íntegra a redação do Edital do presente certame.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

Araputanga/MT, 27 de dezembro de 2023.

Cristina Maria de Lima
Agente de Contratação

P. M. A-MT
FLS 396
ms
RUBRICA



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações
Email: licitacao@araputanga.mt.gov.br
Fone: (67) 3333-1111